

A. I. Nº - 232939.1207/04-9

AUTUADO - COINMASTER COM DE ALIMENTOS BEBIDAS E DIVERSOS
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES e JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM - IFMT DAT/SUL
INTERNET - 07/04/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0092-03/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Comprovado que no momento da autuação a inscrição do contribuinte já tinha sido baixada do cadastro do ICMS, porém, a compra do bem do ativo ocorreu na condição de não contribuinte do imposto. Infração descharacterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 04/12/2004 no trânsito de mercadorias e exige ICMS de R\$708,00 e multa de 60% em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso, no território deste Estado, referente a mercadoria adquirida em outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual baixada.

O autuado apresentou defesa à fl. 26 e esclarece que pediu baixa da sua inscrição a qual foi deferida conforme publicação no Diário Oficial (fl. 30), tendo promovido uma alteração da razão social e objetivo que passou a ser “Prestação de serviços na área de diversões, lazer e jogos eletrônicos”. Dessa forma, não é mais contribuinte do ICMS.

Afirma que adquiriu um conjunto de estofados em 23/11/04 em São Paulo destinado a seu ativo immobilizado, conforme fotocópia da nota fiscal nº 071 (fl. 35), tendo a mercadoria sido apreendida e exigido o imposto pela suposição de que era destinada à comercialização e adquirida por empresa com inscrição cancelada.

Assevera que não é mais contribuinte do ICMS e que sendo a mercadoria destinada para uso próprio o Auto de Infração não deveria ter sido lavrado contra a empresa (já baixada). Ressalta que no corpo da nota fiscal foi indicado no campo de inscrição como “ISENTO e mesmo assim foi colocado a punho o número da sua inscrição estadual”.

A informação fiscal (fls. 41 e 42) foi prestada com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pela Auditora Rossana Araripe Lindote. Inicialmente discorreu sobre a autuação e afirma que os documentos juntados ao processo comprovam a baixa da inscrição estadual e mudança da razão social e do objetivo com o devido registro na JUCEB e CNPJ (fl. 28 e 29).

Afirma que, do exame na nota fiscal objeto da autuação (fl. 08), pode se constatar que as mercadorias eram destinadas a empresa COINMASTER DIVERSÕES e SERVIÇOS LTDA. com atividade não sujeita ao ICMS e o mesmo CNPJ da empresa anteriormente baixada e ainda que a operação foi tributada com a alíquota integral do Estado de origem.

Conclui afirmando que a “espécie de mercadoria e os documentos apresentados pela Autuada são compatíveis com a aquisição de mercadorias para o ativo” e que concorda com a improcedência da autuação.

VOTO

Da análise dos elementos constantes dos autos constata-se que a mercadoria foi apreendida e o Auto de Infração lavrado, sob a acusação de que foi feita aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação (São Paulo) por contribuinte com inscrição baixada, exigindo-se o imposto por antecipação tributária, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, no território baiano.

Examinando os documentos acostados ao processo, verifico que na data da autuação (04/12/2004), a consulta formulada ao banco de dados da Secretaria da Fazenda (fl. 09), indicava que o autuado estava com inscrição cadastral em situação “baixado”, fato admitido na defesa apresentada.

Entretanto ficou constatado que o autuado alterou a razão social e o objetivo da empresa (fl. 27 e 28), passando a atuar no ramo de prestação de serviços na área de diversões, lazer e jogos eletrônicos.

Verifico, também, que a mercadoria adquirida foi conjunto de estofados, conforme a nota fiscal juntada à fl. 08, os quais são compatíveis com o ramo de atividade atualmente exercido pelo autuado.

Sendo assim, entendo que não haverá revenda subsequente das mercadorias adquiridas e portanto não é devido o imposto por antecipação nos moldes exigidos neste lançamento.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 232939.1207/04-9, lavrado contra **COINMASTER COM DE ALIMENTOS BEBIDAS E DIVERSOES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA-JULGADOR